DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1307/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3762/2014
PROTOCOLO	: 1488169
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã, referente ao exercício de 2013, gestão do senhor Marcelo Pimentel Duailibi, então Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise nº 9961/2014** (f. 101-107), manifestando-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Especial de Sucumbência – FES, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria, em atenção à Portaria TC/MS n. 02/2012, exarou o parecer **PAR–AUDITORIA–13460/2014** (f. 109-114) manifestando-se nos seguintes termos:

> 7.2. Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no item 4 da alínea "a" do inciso II do art. 16 do RITCE, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, julgue e considere REGULARES as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DE CAMAPUÃ – MS, de responsabilidade do Prefeito Municipal, SENHOR MARCELO PIMENTEL DUALIBI, inerente ao exercício financeiro de 2013.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por intermédio do parecer **PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-6798/2015** (f. 116-118), opina pelo julgamento de regularidade da presente prestação de contas, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2013 do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã-MS, de responsabilidade do gestor Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A", da Instrução Normativa n. 35/2011.

Conforme se verificou, a dotação orçamentária autorizada pela Lei n. 1844/2012 destinou para o Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã o valor de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), o qual permaneceu inalterado durante a execução.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo 13 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 10, 11 e 12, tendo sido observado, também, o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 4º dos artigos 11 e 12, ambos da Lei n. 4.320/64, bem como na Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001, do MF e MPOG.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno, **VOTO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, como REGULAR;

II – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao senhor Marcelo Pimentel Duailibi, nos termos do artigo 60, do mesmo diploma legal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Especial de Sucumbência de Camapuã-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS